

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL) n° 011.2011

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADA: RELATORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**, pelo Procurador-Geral de Justiça que esta subscreve, estribado no artigo 243 do Regimento Interno do TJ/AM, no art. 39 da Lei n° 8.038/90. e também no artigo 29, VI, da Lei Federal n° 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 53, I, XI e XII, da Lei Complementar Estadual n° 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), vem interpor o presente

AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL),

Contra a decisão de fls. 536-540, exarada monocraticamente pela Desembargadora Relatora, que indeferiu as medidas cautelares formuladas por este Órgão Ministerial nos autos do proc. n° 2011.005058-0, a fim de que seja o presente recurso conhecido e provido, consoante razões em anexo.

Termos em que,
Pede e espera provimento.

Manaus (AM), 25 de outubro de 2011.

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Procurador-Geral de Justiça em Substituição Legal

DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

01 - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Iniciando-se pela tempestividade do presente agravo, cumpre remarcar que os prazos recursais só passam a fluir para o Ministério Público a partir da ciência pessoal (intimação) de seu representante, não bastando a simples publicação na imprensa oficial.

A matéria encontra amparo no art. 116, V, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e no art. 41, IV da Lei n. 8.625/93, *verbis*:

Art. 116 - Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

V - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

Art. 41 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e em grau de jurisdição, através de entrega dos autos com vista.

A partir disso, nota-se que a intimação pessoal, nos moldes preconizados na legislação, ocorreu em **17/10/2011 (segunda-feira)**, com o início da contagem do prazo no dia **18.10.2011 (terça-feira)** e seu término no dia 22.10.2011 (sábado), **prorrogado para o primeiro dia útil seguinte**, ou seja, dia **25.10.2011 (terça)**, tendo em vista o **feriado de 24 de outubro** (segunda-feira), encontrando-se, portanto, o presente recurso dentro do quinquídio legal, nos termos dos arts. 243 do Regimento Interno do TJ/AM e 39 da Lei nº 8.038/90.

02 - DO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO

A insurreição sob estudo encontra abrigo tanto nos permissivos legais estampados no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, como na Lei nº 8.038/90, que trata do processo penal de competência originária dos Tribunais, a teor do que se vê nos textos legais abaixo transcritos, *in verbis*:

Regimento Interno do TJAM

(...).

CAPÍTULO III

DO RECURSO DE DECISÃO DO PRESIDENTE OU DO RELATOR

Art. 243. A parte que se **considerar agravada por decisão do relator** e especialmente nos casos previstos no Código de Processo Penal, artigo 557 parágrafo único e 625, § 3º, **poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão confirmada ou alterada**, mediante processo verbal, independentemente de revisão e inscrição na pauta.

Lei 8.038/90

Art. 39 **Da decisão** do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de **Relator que causar gravame à parte, caberá agravo** para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Portanto, é perfeitamente cabível e possível o manejo do presente recurso.

04 - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

Antes de adentrarmos no mérito das razões do presente recurso, faz-se necessário analisar a questão da competência do juízo processante ante as regras de fixação de competência em vigor, considerando as

peculiaridades dos denunciados, em especial daquele que detêm prerrogativa para julgamento de suas causas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A princípio, o denunciado Tibiriçá Valério de Holanda, conforme declinado na peça acusatória inicial, é Defensor Público Geral do Estado do Amazonas, fato que, por força dos arts. 61, e 72, I, alínea “a”, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 34, inc. XXIV, da LC 01/90, impõe o julgamento de suas ações penais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Em segundo lugar, conforme Lei Delegada nº 67/07, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas é órgão integrante da Administração Direta do Estado do Amazonas, motivo pelo qual, por dedução lógica, o seu cargo máximo possui status de Secretário de Estado. Com efeito, para asseverar, a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública, em seu artigo 9º, inc. XXV, atribui competência ao Defensor Público Geral do Estado de exercer as demais atribuições cometidas a um Secretário de Estado.

“LD nº 67/07.

Art. 6.º Integram, ainda, a Administração Direta do Poder Executivo, para execução das atividades dispostas em normas constitucionais e em leis específicas, as seguintes Instituições e Corporações:

I - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO;

II - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO;

III - POLÍCIA CIVIL

IV - POLÍCIA MILITAR;

V - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.”

“LC 01/90

Art. 9.º - Compete ao Defensor Público Geral:

(...)

XXV - exercer as demais atribuições cometidas a Secretário de Estado, especialmente em matéria de administração financeira, orçamentária, patrimonial, de material e de pessoal.”

Nesse ínterim, conclui-se que o Defensor Público Geral possui status de Secretário de Estado com todas as prerrogativas atribuídas a quem

detém um cargo dessa natureza, inclusive com prerrogativa de foro para as causas criminais em que for réu. Portanto, fixa-se a atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça para atuar como *dominus litis* nos presentes autos, vez que, de acordo com o Princípio do Promotor Natural, incumbe somente a este propor Ação Penal perante o TJ/AM, *ex vi* do artigo 53, inc. VI, da LC nº 11/93.

Noutro ponto, resta a dúvida quanto ao juízo competente para o julgamento e processamento do Defensor Público Geral do Estado do Amazonas, senão vejamos.

O primeiro corte de fixação de competência é feito pela Constituição do Estado do Amazonas, que indica o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para julgar Secretários de Estados, incluindo-se nessa categoria o Defensor Público Geral, ante seu status de Secretário de Estado, conforme supra argumentado, *ex vi* do art. 62 da CE.

Outrossim, a Constituição do Estado do Amazonas não determinou qual órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas será o competente para o julgamento, se um órgão fracionário (câmara criminal) ou o próprio pleno.

Nesse elastério, cumpre ao segundo corte legislativo de fixação de competência, qual seja a Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas - LC nº 17/97 -, aprofundar a questão.

De início, o art. 30 da LC nº 17/97, que especifica a competência do Tribunal Pleno do TJ/AM, não indica expressamente a competência deste para julgar, originariamente, em sede criminal, Secretário de Estado ou o Defensor Público Geral, sendo, portanto, omissa quanto a questão problema dos presentes autos.

“Art. 30 - Ao Tribunal Pleno compete:

(...)

II - Processar e julgar, originariamente:

(...)

e) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, Deputados Estaduais, Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

Seguindo em frente, o art. 65 do mesmo diploma legal,

que fixa a competência das Câmaras Criminais, também não faz menção a competência desta para processar e julgar originariamente Secretário de Estado e o Defensor Público Geral, referindo-se apenas a prefeitos, ex-prefeitos, Presidentes de Câmara de Vereadores (inc. I, alínea “d”).

Ora, se estamos diante de matéria estritamente penal e se nem o Tribunal Pleno e as Câmaras Criminais não possuem competência expressa, percebe-se, portanto, que a Lei de Organização Judiciária incide em omissão clara sobre qual órgão judicial do TJ/AM será o competente para processar e julgar originariamente Defensor Público Geral e Secretário de Estado.

Diante disso, impõe-se a análise do terceiro e último corte de fixação de competência judicial, que é o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Resolução nº 72/84.

Os arts. 206 e 212, deste último diploma legal, fixam regra geral para o Tribunal Pleno do TJ, ao estabelecer que as denúncias ou queixas-crimes relativas a crimes de competência originária serão encaminhadas ao Presidente, que distribuirá a um Relator, e, ao final da instrução criminal, a plenária procederá ao julgamento do caso.

“Art. 206 - Nos processos por delitos comuns e funcionais, da competência do Tribunal, a denúncia ou queixa será dirigida ao Tribunal, e apresentada ao Presidente, que sorteará o Relator.”

“Art. 212 - Finda a instrução, procederá o Tribunal, em sessão plenária, ao julgamento, observando-se o seguinte:”

In casu, o fato posto enquadra-se perfeitamente à hipótese de competência elencada pelo Regimento Interno do TJ/AM e, ante a omissão da Lei de Organização Judiciária e a exigência normativa de julgamento do Defensor Público Geral pelo TJ/AM, conforme fundamento constitucional e infraconstitucional, a solução legal cabível para o caso é que seu julgamento e processamento seja feito perante o Tribunal Pleno do TJ/AM.

Vale ressaltar, ainda, que **somente o Tribunal Pleno pode dizer sobre a sua competência**, ou seja, um desembargador ou câmara isoladamente não pode firmar a competência ou não do Pleno, *ex vi* do art. 31, XXV, da LC nº 17/97. A matéria, portanto, deve ser analisada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Amazonas por força da aplicação do Princípio da

Kompetenz-Kompetenz, o qual institui que cada juiz/órgão judicial tem sempre competência para examinar a sua competência.

Ademais, essa opção permite o cumprimento de forma mais ampla e eficaz das garantias constitucionais fundamentais conferidas ao Defensor Público Geral, ora denunciado, e a todos os acusados em geral, uma vez que a experiência judicante do Tribunal Pleno é, sem dúvidas, alargada pela soma das particularidades de seus integrantes, permitindo, portanto, uma análise mais aprofundada dos fatos e do direito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta da 1ª Câmara Criminal para processar a julgar o Defensor Público Geral, bem como da relatoria daquele órgão fracionário, requer a anulação dos atos decisórios realizados até o presente momento, com o encaminhamento dos autos ao Presidente do Tribunal Pleno para que se proceda a nova distribuição e posterior julgamento pela plenária, nos termos da legislação em vigor, acima transcrita.

05 - PREQUESTIONAMENTO

Para de fins de eventual Recurso Especial, requer, neste ato, o prequestionamento dos artigos 282, inc. I e II, e 319, inc. VI, todos do CPP.

06 - DOS ACONTECIMENTOS FÁTICOS E LEGAIS

Primeiramente, insta salientar que a suspensão do exercício de função pública, pleiteada por este Órgão Ministerial por ocasião da denúncia está expressamente prevista dentre as novas medidas cautelares trazidas ao âmbito do processo penal pela Lei nº 12.403/2011, especialmente nas hipóteses em que houver justo receio da utilização da atividade funcional para a prática de infrações penais. Nesse sentido, prevê o novo art. 319, VI, do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI- suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira **quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.** (grifos nossos)

Para a sua aplicação, imprescindível é a presença dos pressupostos aplicáveis às medidas cautelares em geral, quais sejam: a necessidade e a adequação. É o que dispõe o novo artigo 282, I e II, do CPP, *in verbis*:

Art.282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I- **necessidade** para aplicação da lei penal, **para a a investigação ou a instrução criminal e**, nos casos expressamente previstos, **para evitar a prática de infrações penais;**

II- **adequação da medida** à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (grifos nossos)

In casu, verifica-se que a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, além de perfeitamente adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do denunciado Tibiriçá Valério de Holanda, também é extremamente necessária tanto para a apuração fática e a instrução criminal como para evitar a prática de novas infrações penais.

Embora a Ilustre Relatora na decisão monocrática (fls.536-540) tenha entendido ser *“incabível a medida cautelar pleiteada de afastamento do cargo de Defensor Público Geral do Amazonas, visto que não existem provas de que a sua permanência no cargo obstrua ou prejudique a instrução criminal”*, não é a sua avaliação, *permissa venia*, o que se vislumbra nos fatos apresentados nos autos. De fato, o que ocorreu foi que a r. Relatora não observou as provas que fundamentaram o pedido de medida cautelar, mas, em sentido inverso, tratou o pedido como se fosse mera hipótese, desprovida de justificação fática.

Às fls. 482-483, anexadas à denúncia, este Órgão Ministerial apresentou as declarações da Defensora Pública, Dra. CAROLINE DA SILVA BRAZ DE OLIVEIRA, **uma das testemunhas** arroladas na peça acusatória, comprovando claramente que o denunciado Dr. TIBIRIÇÁ VALÉRIO DE HOLANDA **vem se utilizando do cargo de Defensor Público Geral para intimidá-la, com o nítido intuito de prejudicar a instrução criminal**, senão vejamos:

*“na semana passada a declarante recebeu um telefonema do Dr. Ariosto Braga, Defensor Público, comunicando que estava circulando no Fórum Hennoch Reis, uma conversa de que o **Defensor Público Geral Dr. Tibiriçá Valério de Holanda, estava ameaçando demitir a declarante**; Que a declarante ficou assutada e ligou para a Dra. Domingas Laranjeiras, que é Defensora Pública lotada no Fórum para confirmar a veracidade da informação; **Que a Dra. Domingas confirmou que no Fórum havia essa conversa**; Que em virtude dessas ameaças no dia 26 de agosto deste ano, a declarante se dirigiu até a Defensoria Pública, para pedir vistas de processo relacionado à opção de cargo realizada pela declarante, que ao chegar ao Departamento de Administração o processo da declarante já estava separado, inclusive com uma cópia destinada à mesma, que foi entregue pela servidora Graça; Que ao compulsar as folhas do processo a declarante verificou que faltavam algumas folhas nas suas cópias, como as folhas 03/06/08/09/19; Que a declarante pediu a funcionária que tirasse cópia das folhas que estavam faltando; Que nesse momento a dita servidora pediu que a declarante protocolasse um requerimento; Que a declarante lhe entregou um requerimento endereçado ao Diretor de Administração, mas a servidora informou que estava orientada a levar o requerimento da declarante para o Defensor Público Geral, pedindo para que a declarante aguardasse, enquanto ele Tibiriçá despacharia seu requerimento (...); Que foi até a antessala dos gabinetes do Defensor Público Geral e do Sub Defensor, momento em que um segurança se colocou em frente ao gabinete do Defensor Público Geral, a qual estava aberta e pôde ver que interior estavam Tibiriçá Valério (Defensor Público Geral) e seu filho Tibiriçá Filho (conhecido como Tibirinha); (...) Que decorrido 20 minutos pediu novamente para falar com o Dr. Wilson ou para que a secretária certificasse que seu documento não seria apreciado, momento em que Wilson saiu da sala e foi até o gabinete do Dr. Tibiriçá e quando saiu de lá dirigiu-se à declarante e perguntou: “você está querendo cópia do seu processo, eu vou despachar mas você não vai levar o seu processo”; Que a declarante perguntou a Wilson: “algum problema em levar meu processo?” e ele respondeu: “nenhum, mas não vou despachar, pois eu tenho um prazo legal”; que a declarante retirou-se do local; **Que tem a declarar que o Sub e o***

Defensor Geral estão dificultando acesso ao seu processo que se refere a opção de cargo de Defensora e Juíza de Direito em Roraima; Que esse processo estava encerrado e arquivado desde maio de 2011; Que a declarante teme que em virtude de não ter acesso aos autos as duas autoridades façam alguma coisa para prejudicá-la, o que conformaria as ameaças de demissão”

Como se vê, o fato de que a permanência do denunciado Tibiriçá Valério de Holanda no cargo de Defensor Público Geral prejudica a instrução criminal não é mera suposição ou presunção, como aduz a relatora, mas sim **evidência** já devidamente comprovada nos autos por meio das declarações acima transcritas.

Não obstante a douta relatora trate a probabilidade de danos à instrução criminal como mera hipótese em decorrência lógica do fato do denunciado Tibiriçá Valério de Holanda conviver diariamente com as testemunhas sob sua dependência hierárquica, tal prejuízo, na realidade, é **fato concreto e comprovado** pelas declarações da testemunha Caroline Braz, já juntadas aos autos às fls. 482-483.

Independentemente das garantias funcionais elencadas no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 01/90 (inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e estabilidade), a testemunha acima mencionada pode vir a ser demitida com seu retorno ao cargo de Defensora Pública negado pela instituição. Isso porque, tendo em vista que existe um processo seu referente à opção entre os cargos de Defensora e Juíza de Direito de Roraima, sua escolha pelo cargo de defensora pode vir a ser indeferida indevidamente, por meio de um procedimento sem observância de suas garantias fundamentais, como resultado da retaliação que vem sendo perpetrada. Esta, por sua vez, se confirma pelas ameaças de demissão já feitas pelo Defensor Público Geral, que, inclusive, vem dificultando o acesso da interessada aos autos do respectivo processo administrativo, que até mesmo já havia sido encerrado desde maio de 2011.

Segundo dispõe o art. 147 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei nº 1.762/86, aplicável subsidiariamente aos membros da Defensoria Pública do Amazonas (art. 114 da lei complementar estadual nº 01/90), o processo administrativo que conclui pela acumulação de cargos públicos pode culminar na demissão do(a) servidor(a), fato este justamente a que vem sendo ameaçada e anunciado à defensora Caroline da

Silva Braz de Oliveira, que, como já dito, é uma das testemunhas arroladas na denúncia. *Verbis*:

Art. 147 - Transitada em julgado a decisão do processo sumário que concluir pela acumulação ou pela percepção de proventos vedadas pelo art. 144, o servidor:

parágrafo único - (suprimido).

I - optará, no prazo de 05 (cinco) dias, por um dos cargos, empregos ou funções exercidos, ou pelos proventos, se patenteada a boa fé;

II - será demitido do cargo ou cargos estaduais ilegalmente ocupados, ou terá cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos casos de má-fé comprovada.

Ademais, fora as declarações da defensora Caroline da Silva Braz de Oliveira, já acostada aos autos (fls. 482-483), impõe-se a juntada, no presente momento, de provas supervenientes, relativas a depoimentos prestados perante este Órgão Ministerial em data posterior ao oferecimento da denúncia, o que é perfeitamente possível no âmbito do processo penal, nos termos do art. 231 do CPP:

Art.231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Trata-se de declarações que reforçam, ainda mais, a necessidade da medida cautelar.

Conforme relatam os defensores públicos Ricardo Queiroz de Paiva e Ariosto Lopes Braga Neto, ambas testemunhas arroladas na denúncia, o denunciado Tibiriçá Valério de Holanda, anteriormente e até mesmo depois de ser temporariamente afastado por motivo de férias, continua interferindo na direção institucional, atualmente a cargo do Subdefensor Público Geral Wilson Melo, a fim de intimidar as testemunhas, através da **retirada compulsória, abrupta e injustificada de seus assessores, estagiários e demais suportes pessoais, dificultando, assim, o desempenho de suas funções.**

Vejamos as declarações de mais dois defensores públicos que sofrem a retaliação do denunciado, Tibiriçá Valério de Holanda,

fruto de denúncias que fizeram sobre a corrupção do concurso público. Ressalte-se que os Defensores Públicos Ricardo Paiva e Ariosto Braga são testemunhas do processo movido contra Tibiriçá Valério de Holanda, além do que o Defensor Ariosto votou contra a contratação do Instituto Cidades para a realização do certame. Note-se ainda, que os nomes mencionados podem ser chamados a depor caso esse e. Sodalício assim o entenda:

RICARDO QUEIROZ DE PAIVA

“(...) Que ao final do ano de 2010, quando do processo eleitoral do novo Defensor Geral, o atual Defensor Geral Tibiriçá Valério de Holanda apresentou como proposta de campanha a possibilidade de escolha pelos Defensores de um assessor para cada um. Que, no final do ano, possuía trabalhando em seu gabinete duas assessoras: Mara Iara Pessoa e Ivana Maués, tendo sido esta última exonerada por ato do Governador, quando da mudança de Governo. QUE, assumindo o Defensor Tibiriçá, passou a assessorar o Declarante Georgia Nascimento Jucá, por sua indicação, conforme promessa de campanha. QUE em abril de 2011, foi solicitada pelo Defensor Geral a disponibilização da assessora Mara Iara, servidora efetiva, para atuar junto ao Defensor José Ricardo Vieira, através de memorando, em termos extremamente cordiais, tendo assim a cessão sido efetuada sem qualquer problema. QUE, além das assessoras jurídicas, tinha em sua equipe três estagiários bolsistas e um voluntário. QUE, como já se encontrava exercendo atividades há cerca de quatro meses a seu serviço sem remuneração, solicitou diretamente ao Defensor Público Geral, em seu gabinete a verificação da existência de vaga para contratação como estagiário remunerado, esclarecendo que a DPE-AM não possui processo de seleção específico para estagiários. QUE, nesta ocasião, o Defensor Público geral, chamou a servidora Conceição, da Coordenadoria de Estágio, e confirmou a existência de vaga, tendo sido afirmado da contratação do estagiário para o quadro da DPE-AM. QUE, todavia, cerca de uma semana depois, os acontecimentos envolvendo a fraude no concurso da DPE-AM, que tiveram o Declarante como um dos denunciantes, ocorreram, não tendo sido adotada nenhuma providência imediata em relação ao referido estagiário. QUE, ao contatar novamente a servidora

responsável sobre a contratação do estagiário para o quadro da DPE-AM, esta passou seu telefone pessoal ao Coordenador de Estágio Lucio Lins, irmão de um dos beneficiados pela fraude, Luis Lins, que perguntou se havia contatado o Defensor Público Geral, o que foi confirmado, dizendo então o Coordenador de Estágio que iria verificar a situação. QUE no dia 1º de setembro do corrente ano, recebeu seu estagiário uma convocação para comparecer à Coordenação de Estágio da DPE-AM, lá tendo sido informado que seria contratado, porém desenvolveria suas atividades no Forum Henocho Reis, no 5º Andar, na área criminal, junto à Dra. Monique Cruz. QUE não houve qualquer comunicação oficial ao Declarante nem substituição do estagiário, que aliás até hoje, apesar de relatado, não foi contratado. QUE dias depois, ao conversar com a servidora Conceição, e indagar sobre a retirada do seu estagiário, esta disse 'ordens são ordens, só estou cumprindo ordens de meus superiores'.QUE, no dia 04/10/2011, sua assessora Georgia do Nascimento recebeu um telefonema do Diretor Administrativo, Daniel Roriz, para que comparecesse ao seu gabinete, na sede da DPE-AM, e lá chegando foi a mesma informada que a partir do dia seguinte passaria a assessorar o Defensor Antonio Cavalcante Junior, no PAC São José. QUE sua assessora solicitou então sua permanência até o final da semana para passar as atividades, uma vez que estava voltando de férias o Declarante, e não tinha pleno conhecimento dos atendimentos efetuados no período.QUE, todavia isto lhe foi negado, tendo sido dito de igual modo que não haveria comunicação oficial ao Defensor, e que ela mesma informasse de sua nova lotação; QUE ao ser informado por sua assessora sobre a situação, o Declarante entrou em contato com o Defensor Público Geral em exercício, Dr. Wilson Melo, solicitando as razões, posto que essa diminuição no quadro causaria prejuízo ao atendimento ao público, tendo o Defensor Geral lhe solicitado que fizesse por escrito, que sua Assessoria Jurídica apresentaria as razões. QUE o Declarante então, juntamente com o Defensor Ariosto, que também teve sua assessora retirada, redigiram memorando esclarecendo a situação e solicitando providências e a

reconsideração, de modo a não causar prejuízo ao serviço. QUE até a presente data não recebeu resposta da Assessoria Jurídica sobre a solicitação de esclarecimento realizada. Que na sequência informou o seu estagiário Alfredo José de Campos Bandeira Junior o término de seu contrato, sem renovação da bolsa de estágio, pedindo a concessão de suas férias enquanto aguardam eventual renovação. QUE na ultima sexta-feira, atendendo a convite do Dr. Ariosto, compareceu à sala deste o Corregedor-Geral da DPE-AM, Dr. José Ricardo Vieira, bem como o Presidente da Associação de Defensores Públicos do Amazonas., Dr. Clovis Muniz Barreto, para "in loco" verificar a situação da falta de estrutura, tendo então, nessa visita, iniciado explicação de que a redução de pessoal teria ocorrido por conta de baixa produtividade, que tomou por base relatório informal apresentado pela servidora Eliana Filgueira, lotada na Corregedoria. QUE, segundo tal informação, o Dr. Ariosto teria proposto menos de dez ações no ano de 2011, não levando em conta, todavia, a informação que a atuação da Defensoria envolvida trata de questões fundiárias, em especial de acompanhamento dos feitos já realizados, até os recursos. QUE tentou-se comparar o atendimento efetuado com o realizado na área de família pelo PAC São José. QUE no decorrer dessa explicação, ingressou na sala o Defensor Público Geral, Dr Wilson Melo, que não havia sido convidado para estar presente. QUE repetiu haver adotado as medidas em razão da necessidade de reformulação das estruturas das Defensorias, conforme o atendimento efetivamente realizado. QUE questionado por que núcleos com estrutura maior e menor número de atendimentos não foram reformulados, o Defensor Geral não teve o que responder, dizendo não saber de tal informação. QUE até o presente momento os únicos que sofreram alteração na sua estrutura foram os Declarantes deste Termo. QUE ao ser indagado, o Defensor Geral, sobre a diferença das atividades desenvolvidas, mostrando-se como exemplo a atuação do Dr. Carlos Alberto, que trabalha com Direitos Coletivos, e que pela natureza de matéria não possui ações ajuizadas todos os meses, apenas disse o Defensor Geral que este núcleo também seria reformulado, o que denota o direcionamento das ações para os denunciantes da fraude supostamente

ocorrida no concurso da DPE-AM, pois o Dr. Carlos Alberto também figura entre eles. QUE causa estranheza a presença constante na sede da DPE-AM do filho do Dr. Tibiriçá, conhecido como "Tibirinha", que não é servidor da DPE-AM, porém sempre está passeando pelos corredores."

ARIOSTO LOPES BRAGA NETO

"QUE exerce suas funções junto à 1ª Defensoria Pública Especializada em Atendimento Fundiário. QUE, semelhante ao Dr. Ricardo, o Declarante teve sua assessora afastada, apesar de não ser Denunciante da eventual fraude ocorrida no concurso em alude. QUE, todavia, foi o único membro do Conselho que votou pela não contratação do Instituto Cidades, pois por ocasião da reunião que culminou na escolha, questionou a não apresentação em tempo hábil da proposta dos demais institutos interessados, ressaltando que com relação à Fundação Carlos Chagas, as propostas foram mostradas na hora da reunião. QUE antes disso, quando da escolha da Comissão do Concurso, foi designado membro do Conselho para viajar à revelia do colegiado. QUE o Declarante questionou, afirmando ter interesse em participar da viagem que visitaria as instituições interessadas na realização do concurso para Defensor Público, porém lhe foi dito que só iriam mulheres, o que economizaria em relação aos custos com hospedagem, tendo o Declarante informado que pagaria seus custos em separado. QUE, tendo o Declarante se contraposto à inclusão em ata de que a escolha do membro do Conselho para referida viagem fora decisão do colegiado, o Defensor Público Geral Tibiriçá disse que assumiria essa escolha. QUE após a recusa do Declarante em votar no Instituto Cidades, o Defensor Público Geral Tibiriçá passou a comentar aos colegas que o Declarante estava atrapalhando a realização do concurso, tendo o Declarante afirmado ao próprio Tibiriçá que tinha grande interesse na realização do concurso, pois possibilitaria a sua atuação em segundo grau, como aliás já deveria ter

ocorrido pois se em encontra na última classe. QUE, além disso, quando da escolha do novo coordenador da Casa da Cidadania, que ocorre em processo de rodízio a cada três meses, teve seu nome vetado pelo Defensor Público Geral, mas devido à pressão dos colegas que assim foram solidários, este se viu obrigado a nomeá-lo. QUE após a denúncia de fraude no concurso, seguiu-se a tentativa do Defensor Público Geral de nomeação de Corregedor de sua preferência, através de Ato de Convocação à revelia do Conselho Superior da Instituição, ato este ao qual ocorrera apenas um candidato, que fora o Presidente da Comissão do Concurso. QUE o Declarante, com seu voto no colegiado, conseguiu frustrar essa manobra, tendo sido anulada a convocação e chamada eleição pelo Conselho Superior da DPE-AM, formando-se assim lista tríplice composta pelos Srs. Ilmair, Domingas e Ricardo Trindade. QUE o fato chegou ao conhecimento da imprensa, tendo sido o Declarante entrevistado e declarado que a indicação consistia em uma vitória para a Instituição, já que as pessoas indicadas eram reserva moral da DPE-AM. QUE tal declaração desagradou ao Defensor Público Geral, tendo inclusive a escolha demorado injustificadamente, recaindo sobre o Dr. Ricardo Trindade, que está fazendo um bom trabalho, tendo inclusive solicitado cópia do processo criminal relativo à fraude no concurso para as providências administrativas cabíveis. QUE após a denúncia apresentada pelo MPE-AM e as férias do Dr. Tibiriçá, assumiu o Defensor Wilson Melo, e este iniciou o processo de remanejamento surpreendendo o Corregedor pela forma abrupta e sem que fossem o Declarante e o Dr. Ricardo previamente chamados sobre eventuais problemas na produtividade. QUE, de igual modo ao ocorrido com o Dr. Ricardo, sua assessora recebeu memorando acerca de nova lotação, tendo ponderado também sobre a necessidade de serviço e como no caso anterior, não foi ouvida. QUE no início do ano possuía três estagiários, uma estagiária voluntária e dois assessores, um destes para o controle dos prazos de recursos. QUE porém este mostrou-se inadequado para a função, tendo sido solicitado o seu desligamento, mas por ser “apadrinhado” do Defensor Público Geral, foi apenas remanejado, ficando todavia o Declarante com déficit de um assessor. QUE em relação aos

estagiários, no início do ano houve o término da bolsa de uma delas, providenciando desde aí o Declarante a solicitação de novos estagiários para o seu núcleo, inclusive com o aumento do número, dada a complexidade da matéria, mas tal não ocorreu, vendo-se o Declarante em setembro com apenas um estagiário, pois por motivos pessoais, um deles pediu o desligamento. QUE com o afastamento de sua assessora, o estagiário remanescente, considerando a carga de trabalho também houve por bem pedir desligamento do estágio. QUE a situação motivou a chamada do Corregedor Geral à sua sala para constatação "in loco" da situação, o que resultou na reunião anteriormente narrada pelo Dr. Ricardo. QUE durante a reunião, ao mostrar ao Defensor Geral que a visão da retirada de servidores em razão da baixa produtividade era equivocada, devendo sim ser estruturado o núcleo, se esse fosse o caso, para que aumentasse o seu atendimento, disse que não era equivocada pois acreditava não haver nada para fazer e que no crime haveria maior necessidade de serviço, ao que pontuou o Declarante ser sua atuação bem mais complexa e com maior produtividade do que a da Defensoria Especializada em Recursos Criminais. Informação de sua assessora remanejada dá conta da desnecessidade de seu serviço naquele núcleo criminal, pois nem mesmo tem cadeira para sentar, computador para redação das peças, tendo-lhe sido dito que os Defensores fazem as próprias peças e que ela seria tão somente útil em audiências. QUE em razão da presença do Corregedor Geral e da Associação dos Defensores, bem como considerando a quantidade de pessoas que na ocasião aguardavam atendimento, o Defensor Geral solicitou o retorno extraoficialmente da Dra. Erica, assessora do Declarante, que permanece sem lotação oficial junto à sua Defensoria, aguardando, assim como o Dr. Ricardo a decisão do pedido de reconsideração formulado quanto aos atos citados. QUE antes de ceder às pressões e chamar a Dra. Erica, o Defensor Geral Wilson Melo tentou colocar como assessora do Declarante a Dra. Ingrid, que é sobrinha da Assistente Social Sra. Maria Cristina, que é sogra do "Tibirinha", não aceitando a sugestão de que esta pessoa fosse trabalhar nos locais onde se encontrava as assessoras dos Drs. Ricardo e do Declarante. QUE é de conhecimento notório a

permanência do filho do Sr. Tibiriçá na instituição além do relacionamento diário entre o Sr. Tibiriçá e o Sr. Wilson, como se fosse o afastamento em razão de férias daquele apenas um proforme. (sic)."

Como se depreende das declarações acima transcritas, resta **evidente** que o denunciado Tibiriçá Valério de Holanda vem se utilizando do seu cargo de Defensor Geral tanto para prejudicar as testemunhas como para assegurar sua impunidade, mesmo estando de férias, vez que utiliza o Subdefensor Geral como sua *longa manus*. Vale ressaltar que um dos beneficiados da fraude e denunciado nos presentes autos- Newton Sampaio Melo - é irmão do Subdefensor Geral, atual Defensor Público Geral em exercício, ou seja, possui interesse tanto quanto o denunciado Tibiriçá Valério de Holanda na continuidade das perseguições às testemunhas, tal como descrita nas declarações acima.

Além da retirada abrupta dos assessores e estagiários das testemunhas, verifica-se, ainda, que o referido denunciado tentou impedir a escolha do Defensor Público Ariosto Lopes Braga Neto para a função de Coordenador da Casa Civil, em razão do mesmo ter sido o único membro do Conselho Superior da Defensoria Pública a votar pela não contratação do Instituto Cidades. Em outras palavras, está ocorrendo uma perseguição velada e indireta contra todos aqueles que não compactuaram com o interesse do denunciado Tibiriçá Valério de Holanda em fraudar o concurso para provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Amazonas.

Utilizando-se, ainda, de seu poder administrativo, o denunciado Tibiriçá Valério de Holanda, após a denúncia de fraude no concurso, tentou nomear como Corregedor Geral, à revelia do Conselho Superior da Instituição, o próprio Presidente da Comissão do Concurso, buscando, com isso, a sua impunidade, o que, no entanto, foi frustrado justamente pelo Defensor Público Ariosto Lopes Braga Neto, testemunha arrolada na peça acusatória e que teve sua assessora retirada de modo repentino e arbitrário.

Desse modo, resta claro com as declarações acima transcritas que o afastamento do aludido denunciado em razão de férias consiste em mera formalidade, pois o mesmo continua interferindo na direção da instituição, atualmente a cargo do Dr. Wilson Melo, que vive em contato com o denunciado, inclusive sempre estando presente na Defensoria Pública o próprio "Tibirinha", filho do denunciado Tibiriçá e um dos beneficiados pela fraude.

Assim, diante de todos os fatos acima narrados, é inegável que, diferentemente do que compreendeu a douta Relatora, as garantias

de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e estabilidade dos membros da Defensoria Pública não esgotam a possibilidade do denunciado Tibiriçá Valério de Holanda influir no ânimo das testemunhas, as quais estão sujeitas a diversas manobras de intimidação.

A existência ou não de coação às testemunhas deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e não na mera circunstância das mesmas terem ou não garantias funcionais.

As garantias funcionais não inibem a prática da coação. É que, não obstante permitam a independência funcional, com o exercício das atividades subordinadas somente à lei em sentido amplo e à própria consciência de cada defensor público, sabe-se que, administrativamente, os defensores públicos ficam sob a dependência hierárquica do chefe da instituição - o Defensor Público Geral, ao qual são atribuídos diversos poderes administrativos, que, sem dúvida alguma, influem em toda estrutura necessária ao bom desempenho das atividades funcionais, bem como lhe fornecem instrumentos para prejudicar os membros da Defensoria Pública, conforme se conclui do teor do art. 9º da lei complementar estadual nº 01/90:

Art. 9.º - Compete ao Defensor Público Geral:

- I - dirigir** e representar a **Defensoria Pública do Estado**, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - planejar e coordenar, em todo o Estado, a política de assistência judiciária aos necessitados;
- III - integrar, como membro nato e presidente, o Conselho Superior da Defensoria Pública;
- IV - baixar o regimento interno da Defensoria Pública do Estado aprovado pelo Conselho Superior;
- V - executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- VI - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, com recurso para o Conselho Superior;
- VII - promover a abertura de concurso público para provimento de cargos do quadro da Instituição, presidindo sua realização;
- VIII - baixar atos de provimento de cargos do quadro, exceto os de competência do Governador, e **praticar demais atos de gestão de pessoal, inclusive os**

relativos a concessão de vantagens, férias, licenças, dispensas e aplicação de sanções;

IX - dar posse aos membros da Defensoria Pública do Estado;

X - constituir comissões de sindicância ou de inquérito administrativo, bem como mandar proceder a correições extraordinárias nos serviços da Defensoria;

XI - designar os membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais;

XII - **praticar atos de gestão administrativa** e financeira da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, inclusive os relativos ao Fundo Especial da Defensoria Pública;

XIII - submeter ao Conselho Superior a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública;

XIV - **aplicar penas disciplinares aos membros da Defensoria Pública**, na forma da lei;

XV - avocar, fundamentalmente, atribuições de qualquer membro da Defensoria Pública, “ad referendum” do Conselho Superior;

XVI - autorizar membros da Defensoria Pública a se ausentarem do Estado, no interesse do serviço;

XVII - **designar estagiários, na forma regimental;**

XVIII - baixar atos de provimento de cargos em comissão e designar para o exercício de funções;

XIX - promover, e remover os membros da Defensoria Pública, ouvido o Conselho Superior;

XX - elaborar a proposta orçamentária e aplicar as respectivas dotações;

XXI - publicar anualmente, no Diário Oficial do Estado, a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública;

XXII - **estabelecer a lotação das unidades componentes da Defensoria Pública**, fixando-lhes o local e horário de funcionamento;

XXIII - diligenciar visando a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, na forma da lei;

XXIV - propor ao Chefe do Poder Executivo ou a Secretários de Estado providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, no âmbito de sua atuação;

XXV - **exercer as demais atribuições** cometidas a Secretário de Estado, **especialmente em matéria** de administração financeira, orçamentária, patrimonial, de material e **de pessoal**.

Logo, não há dúvidas de que o denunciado Tibiriçá Valério de Holanda tem o poder administrativo inerente ao cargo de Defensor Geral e o está utilizando para intimidar e constranger as testemunhas arroladas na denúncia, com sérios prejuízos à instrução processual.

Não se mostra, pois, aplicável à situação fática em questão a jurisprudência colacionada na decisão ora recorrida, visto que **naqueles casos não existiam provas** de que a manutenção no cargo prejudicaria a instrução processual, o que não ocorre no caso vertente, onde **há, de fato, prova** de que o denunciado está tentando tumultuar o processo, constrangendo e ameaçando testemunhas, daí porque extremamente necessária se faz a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública.

Não se pode olvidar, aliás, que a manutenção no cargo de Defensor Público Geral traz ao denunciado Tibiriçá Valério de Holanda grande facilidade de obter informações privilegiadas relacionadas às apurações dos fatos pelos quais responde, inclusive no âmbito administrativo.

Acerca da necessidade da medida cautelar, é imperioso destacar, por analogia, a jurisprudência pátria concernente ao afastamento cautelar de cargo público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZADORES - LIMITES - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa. A lei apresenta três espécies que se inserem dentro do gênero "atos de improbidade administrativa", quais sejam: atos que

importem em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, descrevendo especificamente suas condutas. 2. A perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e outras conseqüências perseguidas com o ajuizamento da ação de improbidade administrativa são levadas a efeito com o trânsito em julgado de sua sentença condenatória. Por outro lado, proposta a ação, poderá a autoridade judicial determinar o afastamento temporário do agente público do exercício do cargo, emprego ou função pública, sem prejuízo de sua remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. 3. Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, verdadeiro instrumento de preservação da instrução processual, evitando a dificuldade ou deturpação da produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Verifica-se, pois, não só o risco concreto à instrução processual, como também o risco provável de embaraços à colheita dos elementos probatórios durante o curso da instrução processual. Precedente do C. STJ, AGRMC nº 8810, Rel Min. Denise Arruda, DJ 22/11/2004. 4. Há potencialidade de atuação do agravado nos possíveis meios de prova a serem amealhados durante a instrução processual da ação de improbidade administrativa, justificando, pois, seu afastamento cautelar do cargo de agente de polícia federal. 5. Não se pode olvidar do fato que como agente policial em atividade o servidor tem acesso a informações privilegiadas e a investigações relacionadas não somente ao processo que responde, mas também aos demais processos envolvendo os outros investigados na denominada Operação Canaã. 6. Considerando ser o afastamento cautelar do agravado medida que recai diretamente sobre o direito ao exercício de suas funções públicas, bem como ser reservado seu afastamento definitivo ao trânsito em julgado da sentença condenatória da ação de improbidade administrativa, a medida deve prevalecer até o encerramento da instrução processual da referida ação, preservando-se assim o princípio do devido processo legal. 7. O afastamento provisório do servidor de suas funções é medida de natureza reversível, o mesmo não se podendo afirmar de eventual comportamento da

instrução probatória. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF da 3ª Região, AG 200603000492103-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 269656, Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Publicação: DJF3 16.06.2008)

“PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, como a dos autos.

Hipótese em que a medida está fundada na existência de indícios de manipulação dos documentos públicos relativos às irregularidades apuradas, bem como na influência do requerente na produção da prova testemunhal, o que evidencia risco efetivo à instrução processual. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg na SLS 1382 / CE, Relator: Ministro Ari Pargendler, Órgão Julgador: Corte Especial, Julgamento: 01.06.2011, Publicação: 23.09.2011)

“HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO RAPEL. ARTS. 318, 333 E 334, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. PROVA ILÍCITA. GUARDAS MUNICIPAIS. AFASTAMENTO DOS PACIENTES DE SUAS FUNÇÕES. ART. 20 DA LEI 8.429/92. LIMITES. FRUSTRAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a conclusão de inquéritos policiais ou instrução criminal não têm prazos milimétricos, podendo estar sujeitos, dentro do princípio da razoabilidade, a adequações ao caso concreto, mormente quando evidenciam a existência de investigações complexas, que envolvem várias pessoas, caso dos autos. 2. A autorização judicial para as interceptações telefônicas restou devidamente fundamentada, na medida em que

fundada em relevantes indícios de prática delituosa, cuja prova pretendida somente poderia ser obtida através do deferimento das medidas requeridas, para fins de investigação criminal, de sorte que não há falar em prova ilícita. 3. Indícios veementes de que os pacientes se valiam das facilidades proporcionadas pelas suas atividades de Guardas Municipais para a prática em tese criminosa, o que autoriza o afastamento de suas funções, com fulcro no art. 20 da Lei 8.429/92. Precedentes desta Corte. 4. Entretanto, o entendimento jurisprudencial que deve ser interpretado nos seus estritos limites, vale dizer, não se deve afastar os investigados do cargo público propriamente, e sim, apenas das funções das quais se valiam para a prática delitiva investigada, sem prejuízo de exercerem funções diversas das quais estão sendo afastados, na medida em que remota a possibilidade de que venham a encontrar novos estímulos para a continuidade delituosa. 5. Medida que não frustra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII, da CF), tampouco viola o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não implica a perda do cargo (que somente poderá vir a ocorrer com o trânsito em julgado da sentença condenatória), e da remuneração, e deve ser mantida apenas enquanto se fizer necessária à instrução processual, revelando-se, portanto, mais benéfico, por ser um minus em relação à prisão cautelar.” (TRF da 4ª Região, HC 200804000074961 ,Relator: TADAAQUI HIROSE, Órgão Julgador: Sétima Turma, Publicação: DE 30.04.2008)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS AGENTES PÚBLICOS. EVIDÊNCIAS DE SIMULAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. MEDIDA CAUTELAR PARA O AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO E A INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Não se excluem de apreciação judicial os atos de improbidade que envolvam agentes políticos detentores de mandato eletivo, posto que a

Lei nº 8.429/92 objetiva, dentre os fins, o ressarcimento de verbas desviadas por administradores incumbidos de zelar pela coisa pública. - Competente a Justiça Federal para processar e julgar Prefeito Municipal quando a verba desviada se sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. - A legitimidade do Ministério Público decorre do artigo 27 da Lei de Improbidade, segundo o qual "a ação principal, que terá rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 dias da efetivação da medida cautelar." - Possível o deferimento de liminar na ação de improbidade sem a ouvida do demandado em face da manifesta ilegalidade dos atos praticados pelo mesmo, sobretudo quando a medida cautelar se presta a decretar a indisponibilidade de bens e o afastamento do agente público de seu cargo. - Segundo a dicção do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, é permitido à autoridade judicial ou administrativa competente determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, uma vez presentes os requisitos legais para concessão da medida. - Ante o risco de haver continuidade da situação fática descrita nos autos, aprofundando-se o desfalque aos cofres públicos com o desvio das verbas federais, evidencia-se o perigo de dano de natureza irreparável ou de difícil reparação. - A indisponibilidade dos bens torna-se necessária como medida acautelatória tendente a evitar que o investigado se desfaça dos bens, dificultando o ressarcimento ao erário, devendo, nada obstante, tal indisponibilidade patrimonial se limitar aos bens suficientes a garantir o ressarcimento do dano causado. - Impõe-se o afastamento do agente público do cargo de Prefeito Municipal, posto que é flagrante seu conhecimento acerca da máquina administrativa, o que poderia dificultar a colheita de provas documentais e a ouvida de testemunhas - não raro subordinados-, inviabilizando a investigação pelos auditores da CGU e dos membros do Ministério Público Federal e Estadual. - Agravo de Instrumento não provido." (TRF da 5ª Região, Agravo de Instrumento - 70176, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Órgão Julgador: Quarta Turma, Publicação: 25.01.2007)

Por outro lado, uma vez comprovada a necessidade da medida cautelar diante da utilização do cargo público para intimidar testemunhas e prejudicar a instrução criminal, é de se ressaltar, ainda, que se faz imprescindível a suspensão do exercício da função de Defensor Público Geral para evitar a prática de novas infrações penais, uma vez que, caso o denunciado esteja no exercício de tal função, a realização de novo concurso para a Defensoria Pública permanecerá sob sua autoridade, ensejando a reiteração delituosa.

Outrossim, a situação ilegal criada e mantida pelo denunciado Tibiriçá Valério de Holanda, além de prejudicar a aplicação da lei penal, conforme se demonstrou tanto na peça acusatória quanto no presente recurso, cria uma realidade inconstitucional¹, ao, de fato, desestruturar uma instituição da mais alta importância para a realização dos fundamentos constitucionais (art. 1., inc. III, CRFB), objetivos fundamentais (art. 3, inc. I, da CRFB) e garantias constitucionais (art. 5., inc. LXXIV, da CRFB).

Por conseguinte, essa mesma situação criou sentimento de irresignação a todos aqueles que sofreram as consequências da fraude perpetrada, maioria esmagadora dos membros da DPE/AM não aceitam a continuidade do denunciado Tibiriçá Valério de Holanda no cargo de Defensor Geral, pela simples reserva moral da instituição; os candidatos do concurso inscritos e aprovados licitamente estão sem resolução para o caso, nem a devolução das inscrições ou a nova data de prova foi anunciada; e, principalmente, a população pobre, hipossuficiente, carente de justiça, no fim das contas é a mais prejudicada, vez que o Estado não tem como cumprir mandamento constitucional de prestação de assistência jurídica gratuita (art. 5., inc. LXXIV, da CRFB).

Enfim, a conduta ilícita do denunciado Tibiriçá Valério de Holanda causou grande prejuízo a população amazonense, em especial a do interior. A manutenção do denunciado no cargo de Defensor Geral, sem análise das provas constantes nos autos, resta por **não julgar**, em sede da medida cautelar postulada, todo o contexto fático existente.

Percebe-se, todavia, que, embora tal possibilidade tenha sido um dos fundamentos do pedido de cautelar formulado na denúncia, a ilustre Relatora, em sua decisão monocrática de fls. 536-540, não fez alusão ao fato,

¹ Para Konrad Hesse, a desconformidade entre a realidade existente e o preceito constitucional cria a denominada *realidade inconstitucional*, a qual gera a obrigação legal de todos elementos do Estado, em sentido largo, a fazer aquilo que é necessário para impedir o seu nascimento, ou pô-la novamente em conformidade com a Constituição. HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional na República Federal da Alemanha*. p.47.

restringindo-se a indeferir a medida cautelar sob a fundamentação genérica e abstrata de que o denunciado não apresenta risco à instrução do feito, sem se ater aos elementos concretos trazidos aos autos.

Não resta dúvida, portanto, diante dos fatos acima mencionados, que a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP (suspensão do exercício de função pública) é perfeitamente adequada à situação dos autos, como se pode extrair dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima:

“Trata-se de medida cautelar específica, cuja utilização está voltada, precipuamente, a crimes praticados por funcionário público contra a administração pública (v.g., peculato, concussão, corrupção passiva etc), e crimes contra a ordem econômico-financeira (v.g., lavagem de capitais, gestão temerária ou fraudulenta de instituição financeira.

Referida medida cautelar poderá recair sobre o agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente. Significa dizer que a simples prática do delito não autoriza a decretação da medida, sendo necessária a comprovação da existência de relação entre o crime e as funções exercidas pelo agente, isto é, que o agente tenha praticado o delito aproveitando-se, de algum modo, das vantagens que sua função pública ou que o exercício de atividade de natureza econômica ou financeira lhe fornecem.

O periculum libertatis, por seu turno, deve se basear em fundamentação que demonstre que a manutenção do agente no exercício de tal função ou atividade servirá como estímulo para a reiteração delituosa.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Nova Prisão Cautelar – doutrina, jurisprudência e prática. Niterói, RJ: Impetus, 2011.p. 363-365)

No mesmo sentido, expõe a jurisprudência:

“PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A FIM DE EVITAR A

REITERAÇÃO DELITUOSA - ART. 310, II, DO CPP - APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DO ART. 319, VI, DO CPP, NA REDAÇÃO DA LEI 12.403/2011 - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA I - Consoante o art. 310, II, do Código de Processo Penal, na nova redação introduzida pela Lei 12.403, de 04/05/2011, a prisão preventiva só poderá ser decretada se, além de presentes os requisitos do art. 312 do CPP, revelarem-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, na redação da referida Lei 12.403/2011. II - Hipótese em que foi mantida a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, ante o justo receio de que viesse ele a reincidir na prática delituosa, usando de sua qualidade de empregado da CEF. III - Contudo, a medida cautelar constritiva de liberdade não mais encontra justificativa, uma vez que a suspensão do exercício de função pública (ou do emprego público na CEF), diante do justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, é suficiente para obstar o prosseguimento da prática criminosa, nos termos do art. 319, VI, do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. IV - Ademais, o impetrante instruiu os presentes autos com a cópia do pedido de demissão irretratável, dirigido ao Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal da Agência de Muiraquitã, em 7/6/2011, demonstrando clara intenção de afastar-se do exercício das funções desempenhadas na empresa pública, embora não comprovada a efetiva rescisão do vínculo empregatício. V - Ordem parcialmente concedida, para confirmar a liminar que determinou a revogação da prisão preventiva do paciente, bem como lhe impôs a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública (ou emprego público na CEF), com fundamento no art. 319, VI, do CPP, na redação da Lei 12.403/2011, sem prejuízo da remuneração - como postulado pelo MPF -, caso já não efetivada a rescisão do vínculo empregatício."(TRF da 1º Região, HABEAS CORPUS 0035735-46.2011.4.01.0000/PA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador: Terceira Turma, Publicação: e-DJF1 16.09.2011)

Como se percebe, para que seja aplicada a nova medida cautelar prevista no inciso VI do art. 319 do CPP, exige-se um **nexo**

funcional entre a prática do delito e a **atividade funcional** desenvolvida pelo agente.

Ora, *in casu*, resta claro o fato de que o denunciado em questão se aproveitou de sua função pública de Defensor Geral para obter, mediante fraude, a aprovação de seu filho e outros candidatos no concurso público .

Por sua vez, para a configuração do *periculum in mora*, requisito também indispensável para a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de função, impõe-se, conforme brilhantemente esposado pela doutrina acima transcrita, a demonstração de que a manutenção do agente no exercício da função servirá de estímulo para a reiteração delituosa.

Igualmente, inquestionável, no presente caso, que a necessidade de realização de novo concurso público, diante da frustração do anterior, incentivará a nova prática de delitos, caso o denunciado se mantenha na função de Defensor Público Geral.

Ademais, a concessão da medida cautelar pleiteada contra o denunciado se coaduna com a **anulação do concurso**, por ato do Governador do Estado, por razões de graves suspeitas fraude perpetrada pelo Defensor Geral, cujo conhecimento foi amplamente noticiado e conhecido na sociedade local. Seria claramente contra o senso comum atribuir, ainda que indiretamente, ao denunciado Tibiriçá Valério de Holanda, o comando para a **realização de novo certame**.

Portanto, urge a aplicação da medida cautelar ora pleiteada, considerando, inclusive, que a suspensão do exercício de função pública é de **natureza reversível**. O mesmo, contudo, não se pode afirmar do comprovado comportamento do denunciado em prejuízo da instrução probatória, que, em hipótese alguma, possibilitarão o retorno ao *status quo ante*, razão pela qual devem ser cautelarmente obstados pelo Poder Judiciário.

07-DO PEDIDO

Por todo o exposto, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**:

1. A declaração da incompetência absoluta do Juízo da Primeira Câmara Criminal para julgamento do presente feito, bem como a anulação dos atos decisórios realizados até o presente momento, com o encaminhamento dos autos ao Presidente do Tribunal Pleno para que se proceda a nova distribuição e posterior julgamento pela plenária, nos termos da legislação em vigor, acima transcrita.

2. Que seja reformada a decisão proferida pela r. Relatoria em sede de decisão monocrática, a fim de serem reconhecidos os requisitos legais de admissibilidade da concessão de medida cautelar anteriormente, pleiteada, a saber: a plausibilidade do pedido, *fumus boni iuris*, bem assim como o perigo da demora, *periculum in mora*; e em consequência concedendo-se a medida cautelar diversa de prisão, tal como descrita no art. 319, inc. VI, do CPP, para suspender temporariamente o denunciado Tibiriçá Valério de Holanda da função de Defensor Público Geral, pelas razões de fato e de direito acima descritos.

3. Requer seja encaminhado, em mesa, o presente **AGRAVO INTERNO**, para apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, na forma dos artigos 243 do Regimento Interno do TJ/AM e art. 39 da Lei 8.038/90, pugnando-se, desde já, pelo seu recebimento, para, ao final, dar-lhe **provimento**, com o objetivo de **cassar inteiramente o teor da decisão recorrida (fls. 536-540)**.

Termos em que,
Pede e espera provimento.

Manaus (AM), 25 de outubro de 2011.

JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO
Procurador-Geral de Justiça em Substituição Legal